

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAMARÉ**

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI Nº 845/2025**

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Guimarães** faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, com fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e do inciso VI do artigo 45, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Pública do Município de Guimarães – RN poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para os fins desta Lei, toda contratação que vise:

I - atender situações de emergência que ensejem a paralisação, total ou parcial, da prestação das atividades em quaisquer das unidades do Município de Guimarães;

II - prestação de serviços de apoio técnico especializado, necessários para o atendimento de demandas excepcionais dos órgãos do Município de Guimarães;

III - suprir demandas temporárias de situação de calamidade pública, assim considerada aquela anormal e decorrente de desastre, doença ou outro evento que acarrete prejuízos suficientes para comprometer de forma substancial a capacidade de resposta do Município;

IV - suprir demandas por serviços especializados, para o cumprimento de convênios celebrados pelo Município, com qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

V - Prestar serviços devido aos afastamentos legais e transitórios dos integrantes do quadro de pessoal da Administração Municipal, a exemplo de férias, licenças médicas, etc.

Art. 3º As áreas de excepcional interesse público são as seguintes:

- I – Saúde;
- II – Educação e Magistério;
- III - Assistência Social;
- IV – Coleta de lixo e seu manejo;
- V – Saneamento, esgotamento e tratamento de esgotos e resíduos sólidos;
- VI – Obras, serviços urbanos e Urbanismo;
- VII – Transporte, trânsito e mobilidade;
- VIII – Manutenção de equipamento – comunitários, passeio público e esportes;
- IX – Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- X – Vigilância Sanitária;
- XI – Sistemas de informáticas;
- XII – Contabilidade;
- XIII – Pessoal com qualificação superior, dentro do quadro de inexistência e dispensa de licitação, conforme a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- XIV – Meio Ambiente;
- XV – Planejamento, Administração, Finanças, Tributação e Casa Civil e Turismo;
- XVI – Programas governamentais de natureza continuada e temporária;
- XVII – Segurança;
- XVIII – Indústria, Comércio, Energias Renováveis e Projetos Especiais;
- XIX – Capacitação e qualificação profissional;

Art. 4º A contratação de que trata esta Lei será realizada por tempo determinado, observando-se os seguintes prazos:

I – para as situações de calamidade pública, devidamente reconhecidas pelo Poder Público, o prazo será de até 01 (um ano), podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período;

II – quando a necessidade envolver a contratação de professor substituto, o prazo de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, contados do último concurso público realizado para a investidura de professores nos respectivos cargos públicos de provimento efetivo integrantes do quadro pessoal do Município.

§ 1º O número total de contratações que tratam do **caput**, deste artigo não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do quadro de pessoal, composto de servidores efetivos e comissionados integrantes do Município.

§ 2º A contratação de professor substituto de que trata o inciso II, do **caput**, deste artigo poderá ocorrer para suprir a falta de professor ocupante do respectivo cargo público de provimento efetivo nas seguintes hipóteses:

I - vacância do cargo em razão de falecimento do titular ou sua exoneração a pedido;  
II - afastamento ou licença do titular, na forma da lei que lhe seja aplicável.

§ 3º A contratação realizada de com base no inciso II, do § 2º, deste artigo será firmada pelo tempo necessário ao retorno do servidor público a suas atividades, estando limitada, todavia, ao prazo contratual máximo previsto no inciso II, do **caput**, deste artigo.

Art. 4º As contratações de que trata esta Lei ocorrerão mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, devendo o ato de convocação expressar a fundamentação legal por que se dará a contratação temporária, bem como as demais regras e condições pertinentes à contratação.

Parágrafo único. A contratação para atender as necessidades decorrentes de situação de calamidade pública, devidamente reconhecida pelo Poder Público, incluindo as emergências em saúde pública, poderá, a critério da Administração Pública Municipal, prescindir do processo seletivo simplificado de que trata o **caput** deste artigo.

Art. 5º A contratação de que trata esta Lei somente poderá ser feita com observância da dotação orçamentária específica e suficientes recursos financeiros, observados ainda os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 6º Não poderão ser contratados os servidores públicos da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como empregados ou servidores públicos de suas subsidiárias.

§ 1º Excetuam-se da previsão do **caput** deste artigo contratações que ensejem as cumulações de postos públicos de trabalho amparadas pela Constituição Federal, condicionadas à formal comprovação da compatibilidade de horários.

§ 2º Além da nulidade do contrato, a infração ao disposto neste artigo implicará responsabilidade pessoal dos envolvidos na irregularidade.

Art. 7º A contratação realizada nos termos desta Lei submete-se a regime jurídico-administrativo de caráter excepcional, aplicando-se, naquilo que couber, aos contratados as disposições previstas na Lei Municipal n. 501, de 25 de fevereiro de 2011, atinentes a:

I – ajuda de custo;  
II – diárias;  
III – adicional por tempo de serviço;  
IV – adicionais de insalubridade, periculosidade e atividades penosas;  
V – adicional por serviço extraordinário;  
VI – adicional noturno;  
VII – adicional de férias;  
VIII – férias;  
IX – direito de petição;  
X – regime disciplinar;  
XI – responsabilidades;  
XII – penalidades.

§ 1º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada nos respectivos contratos:

I - em importância não superior ao valor da remuneração auferida por servidores públicos municipais que desempenhem função semelhante;  
II - de acordo com os valores médios praticados no mercado de trabalho regido pela iniciativa privada para funções semelhantes, quando não houver a semelhança de que trata o inciso I, do § 1º, deste artigo.

§ 2º Para os efeitos do § 1º deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores públicos municipais ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo tomados como paradigma.

§ 3º A inobservância do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo implica a rescisão contratual, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos envolvidos na irregularidade.

§ 4º As contratações de que trata esta Lei serão realizadas de acordo com as competências administrativas ordinariamente previstas na legislação municipal.

Art. 8º A pessoa contratada, na forma desta Lei, não poderá:

- I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II – ser nomeada ou designada, ainda que a título precário ou por substituição, para o exercício de cargo público de provimento em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no **caput** deste artigo implica a rescisão contratual, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos envolvidos na irregularidade.

Art. 9º O contrato de que trata esta Lei extinguir-se-á:

- I – pelo término do respectivo prazo;
- II – por iniciativa do contratado;
- III – por iniciativa do contratante, nos casos de irregularidade jurídico-administrativa praticada pelo contratado, devidamente comprovada pela Administração Pública Municipal;
- IV - Pelo encerramento da necessidade que deu causa à contratação.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal n.º 588, de 04 de janeiro de 2013.

Prefeitura Municipal de Guamaré/RN, Palácio Luiz Virgílio de Brito, em 03 de janeiro de 2025.

**HELIO WILLAMY MIRANDA DA FONSECA**  
Prefeito Constitucional

**Publicado por:**  
Helio Willamy Miranda da Fonseca  
**Código Identificador:**4D65EBEA

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 07/01/2025. Edição 3449  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>